

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.281/2022**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, no seu **artigo primeiro (1º)** aduz que a publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

O **artigo segundo (2º)** determina que a cobrança da taxa de licença para publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta lei, o qual é parte integrante desta lei.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a

estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte.

O *artigo quarto (4º)* aduz que esta Lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 08 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos e taxas municipais com início por parte do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação, se encontra correta, dentro das competências conferidas à municipalidade.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Portanto, a matéria em análise se encontra, inculpada dentre as questões afetas à INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, entre outros, projetos de lei que disponham sobre:

Art. 19. Compete ao Município

(...)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

Art. 125. Compete ao Município instituir:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica-lei de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo."*

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

DA JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal:

Considerando a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida;

Considerando a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade;

Esta revisão elaborada com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Pouso Alegrensenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação aplicada.

QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, §2º, alínea “c” e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.281/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

